



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

**Assunto: Decisão referente recurso de licitação e Análise de Edital**

**Órgão Consulente: Procuradoria-Geral do Município**

**Assunto: Contratação de Empresa Para Fornecimento de Materiais de Construção.**

**Protocolo: 005/2022/CPL/SPC**

---

## **PARECER JURÍDICO**

### **1 – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, abriu procedimento licitatório a fim de realizar contratação de Empresa para fornecimento de matérias de construção.

Nessa seara, a Comissão Permanente de Licitação juntamente com o Pregoeiro, adotaram o procedimento para a supracitada aquisição no formato Pregão Eletrônico, conforme documentação acostada no processo licitatório.

Nessa seara, a empresa J. V. da Silva Materiais de Construções apresentou o recurso a fim de que seja analisada a atitude do pregoeiro que inabilitou a empresa por documentos que vão em contrário a CRFB/1988.

Nessa seara, a empresa recorrente alega que foi inabilitada de forma que contraria o dispositivo constitucional, desta forma, alega as exigências contidas no edital e o motivo de sua inabilitação não merecem prosperar.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

É o que se tinha a relatar.

Passo a opinar.

## **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Adentrado os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos apresentados na peça recursal.

É cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a administração não pode exigir em certame público documentos que não constam no edital, as empresas não devem ser prejudicadas por documento que não é exigível no edital ao qual é vinculado e/ou solicitar documentação contrária a CRFB/1988.

Vale destacar, que o Edital ao exigir documentação contrária a Constituição Federal, o mesmo torna-se, vicioso, erro insanável, ao qual fere os princípios constitucionais, senão vejamos o art. CRFB/1988, senão vejamos, in verbis:

Art. 19 – É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

### **II – recusar fé aos documento públicos.**

Destaco que, desta forma, o edital, bem como o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação é contrária a CRFB/1988, bem como aos princípios da licitação, o que por si só, transforma o edital e o processo licitatório vicioso, o qual não condiz com o zelo que se deve ter na administração pública.

Nesse linear, o parecerista emite parecer não favorável quanto a continuidade do procedimento licitatório, o qual deve-se ser anulado e refeito, atendendo os princípios constitucionais e da administração pública.

### **2.1 – Princípio da Legalidade**

Princípio que também é fulcro de toda atividade administrativa, impõe a lei sobre a atividade licitatória, sobrepujando a vontade de qualquer agente administrativo, devendo o mesmo cingir ao que a lei impõe.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Coaduna-se na obrigação da Administração de ater-se à lei a ao procedimento determinado por ela. Como no entendimento de Carvalho Filho (2009), é a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa, que seja clara em seus critérios de seleção, que só haja dispensa de licitação nos casos previstos em lei, dentre outros fatores, seguindo sempre os ditames legais.

## **2.2 – Princípio da Moralidade e Probidade**

Também pertinentes aos demais atos administrativos, são os princípios que delimitam o uso da ética nas licitações. O princípio da moralidade traduz que o administrador deve agir de acordo com a moral. Todavia, este conceito torna-se muito subjetivo, necessitando do apoio do princípio da probidade para que não haja dúvidas quanto à sua aplicação.

Com efeito, havendo um claro conceito objetivo de improbidade administrativa, este princípio dá garantias do correto deslinde da licitação de acordo com a boa-fé.

## **2.3 – Princípio da Igualdade**

Este princípio tem origem no artigo 5º da Constituição Federal. O artigo 37, XXI, ainda expressa a “igualdade de condições a todos os concorrentes”.

É um princípio muito próximo ao anterior, entretanto, tem uma maior abrangência. Ambos visam garantir a igualdade de condições. E esta igualdade também se traduz em impessoalidade, haja vista que não existe diferenciação ou privilégio a determinada pessoa (ou pessoas).

## **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria-Geral do Município pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE DO RECURSO**, reconhecendo-se haver erro insanável no edital.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES  
GABINETE DO PREFEITO  
AVENIDA CANAÃ, 102 – CENTRO CNPJ 01.557.884/0001-62**

Todavia, opina, esta procuradoria pela anulação de todo processo licitatório, face ferir os princípios constitucionais e administrativos, o que gera danos a todos pretensos concorrentes.

É o parecer.

Encaminhe o presente parecer ao Gabinete do Prefeito para decisão.

São Pedro dos Crentes - MA, 10 de fevereiro de 2022.

**CELSIVAN DOS SANTOS JORGE**  
**Procurador-Geral do Município**

Portaria nº 020/2021

OAB/MA nº 13.572